

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre associações e fundações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Disposições de estatutos de associações de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que exijam a realização da assembleia geral em determinado prazo já encerrado ou a se encerrar no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 serão consideradas sem efeito no ano de 2020.

§ 1º Os prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações referidas no caput deste artigo estabelecidos nos respectivos estatutos e previstos para se encerrar durante o período referido no caput deste artigo ficam prorrogados até a data de efetiva realização de assembleia geral, no caso de se encerrarem ou iniciarem nesta data ou a partir dela, ou até 30 de outubro de 2020.

§ 2º Os mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários das associações referidas no caput deste artigo previstos para se encerrar, de acordo com o estabelecido nos respectivos estatutos, durante o período referido no caput deste artigo, ficam prorrogados, quando se depender, ainda que indiretamente, da realização de assembleia geral nos termos estatutários para a escolha de novos mandatários para substituírem os referidos membros, até a data de efetiva realização da assembleia geral ou 30 de outubro de 2020.

§ 3º Aplicam-se, no couber, as disposições deste artigo às fundações de que trata a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aos

competentes para geri-las e representá-las e a reuniões e assembleias que exijam a participação e voto dos mencionados competentes nos termos estatutários quando houver, para tanto, anuência do órgão do Ministério Público no prazo máximo improrrogável de 10 (dez) dias ou o suprimento desta pelo juiz, a requerimento do interessado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.

Parágrafo único. O associado poderá participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a segurança do voto, em assembleia geral nos termos do estatuto da associação ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização da referida assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realize." (NR)

"Art. 67.

Parágrafo único. Os competentes para gerir e representar a fundação poderão participar e votar a distância, por meio eletrônico ou equivalente que assegure a identificação de cada participante e a segurança do voto, em reunião ou assembleia para deliberações nos termos do respectivo estatuto ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reunião ou assembleia sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força de disposições estatutárias, as associações regidas pelo Código Civil geralmente têm prazos para realizar assembleias gerais para determinadas finalidades.

Também é comum a fixação, nos estatutos respectivos, de prazos de gestão ou de atuação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários existentes, bem como de duração e início dos respectivos mandatos.

E, para participar de assembleias gerais, os associados participantes devem, em muitos casos, deslocar-se fisicamente até o local do designado para a realização do evento e lá reunidos para participarem das deliberações.

No entanto, afiguram-se tanto esses deslocamentos, quanto a concentração de pessoas, no presente momento da vida nacional, muitas vezes não recomendáveis ou contrários às medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado brasileiro para conter a disseminação do novo coronavírus causador da doença Covid-19, cuja letalidade já restou amplamente demonstrada por todo o mundo e, em virtude da qual, já foi inclusive declarada emergência em saúde no plano internacional.

As mesmas dificuldades e óbices podem se reproduzir em relação ao fiel cumprimento de normas estatutárias de fundações regidas pelo Código Civil ou à realização de reuniões e assembleias presenciais para deliberações pelas pessoas competentes para geri-las e representa-las.

Diante do atual cenário, urge, pois, flexibilizar o cumprimento de determinados deveres e obrigações estatutárias impostas às aludidas associações e fundações em linha com o tratamento já conferido a outras pessoas jurídicas pela Medida Provisória nº 931, de 2020.

Nesse sentido, ora propomos medidas legislativas destinadas a: a) flexibilizar ou prorrogar, excepcionalmente, as normas, datas ou prazos estabelecidos em estatutos daquelas associações e fundações como limites para realização de reuniões e assembleias gerais, bem como para a prática de outros atos relativos à gestão e atuação de membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos outros órgãos estatutários existentes, bem como aquelas normas que digam respeito à duração e início dos mandatos desses membros; e b) autorizar a realização de reuniões e assembleias por meio virtual, com participação e voto a distância, nos termos do previsto no respectivo estatuto da associação ou fundação ou ainda quando houver, por motivo de força maior declarado por ato do Poder público, impedimento à realização de reuniões e assembleias sob a forma presencial ou recomendação para que não se realizem.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-4678

